

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.186 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS
TRABALHISTAS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de cautelar ajuizada pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT contra os arts. 786, *caput* e parágrafo único; 787; 791, *caput*, § 1º e § 3º; 791-A, *caput* § 1º a § 5º; 839, 840, *caput*, § 1º e § 3º; 843, 852, 855-A, *caput*, § 1º e § 2º; e 855-B, *caput*, § 1º e § 2º, 878, todos da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, “na parte que trata do chamado *jus postulandi* das partes no processo trabalhista, julgando-os inconstitucionais e, em decorrência, interpretando-os segundo os ditames e princípios constitucionais originários e acrescidos pelas Emendas Constitucionais 24/1999 e 45/2004.” (págs. 1-2 da inicial)

A requerente sustenta, em síntese, que o

“[a] Emenda Constitucional 24/99 retirou do cenário jurídico a figura do magistrado classista e, com ele, o defensor classista concebido pela concepção do Estado Corporativista, deixando órfão de defesa a classe por ele representada. A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, elevando a qualidade técnica ao status constitucional. A Lei 13.477/2017 passou a exigir das partes leigas saberes processuais incompatíveis com o efetivo exercício direito de defesa e o acesso pleno e eficaz à Justiça. Daí a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois não mais se pode ser interpretar que a Justiça do Trabalho segue a permitir que a parte, sozinha e tecnicamente desqualificada, sem apoio, testemunho e voto da magistratura

ADI 7186 / DF

classista, sob pena de não mais ser considerada Justiça Social a autorização para postulação ou defesa judicial sem a presença da advocacia trabalhista

Essa situação de permanente apreensão, de contínuo cerceamento do efetivo direito de defesa e acesso à Justiça justifica a pretensão de imediata suspensão dos efeitos nocivos do *jus postulandi* das partes, notadamente após as vigências das Emendas Constitucionais 24/19 e 45/04 e da Lei 13.477/2017.

Desse modo, evitar-se-á a continuidade de processos trabalhistas injustamente em andamento, assim como aqueles que poderiam vir a ser ajuizados, e todos pelas mais desarrazoadas motivações ainda inconstitucionalmente interpretadas pelo Poder Judiciário.” (págs. 51-52 da inicial)

Determino a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Solicitem-se informações.

Após, abra-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, respectivamente, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator